



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA



MENSAGEN Nº 002/CMMS/RO/95.

MIRANTE DA SERRA-RO.
EM, 27 DE JANEIRO DE 1995.



NOBRES PARES:

Apraz-nos encaminhar a Este Augusto Plenário Legislativo para apreciação dos senhores Vereadores que o Compõe, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal de Mirante da Serra-Ro de nº 001/CMMS/RO/95 de 27 de Janeiro de 1.995.

Oferecemos tais mudanças no texto desta Carta Magna Municipal, para enriquecermos o conteúdo da mesma perante a Legislação da esfera Federal, que devemos seguir.

Tal proposta de Emenda oferece o decreto Lei nº 201/67 para Compr o texto da Nossa Lei Orgânica Municipal, e assim teremos meios e caminhos legais perante a Justiça Comum.

Pedindo pela apreciação com bons estudos do apresentado, despedimo-nós solicitando de V.Excias o acato da matéria apresentada em carater de urgência.

Mirante da Serra-Ro.

Em, 30 de Janeiro de 1.995. *[Signature]*

[Signature]
José Barbosa Gonçalves
Vereador - PT

[Signature]
Luiza Emerick de Luiza
Vereadora - PSD

[Signature]
Antônio Simplicio de Andrade
Vereador - PFL

[Signature]
Edir Lopes Farias
Vereador - PIR

[Signature]
Expedito Soares Filho
Vereador - PDS



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA



PROJETO DE EMENDA Nº 001/CMMS/RO/95.



MIRANTE DA SERRA-RO.
EM, 27 DE JANEIRO DE 1995.

"ALTERA O ARTIGO 65º e 66º
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICI
PIO DE MIRANTE DA SERRA-
RO".



Municipal de Mirante da Serra-Ro...

A Mesa diretora da Câmara

Faz saber que o Plenário
Legislativo aprovou e ela sanciona a seguinte Emenda à Lei Orgânica
Municipal:

Art. 1º - As Emendas apre
sentadas por este Projeto de Emendas, serão parte integrantes do
texto da Lei Orgânica Municipal de Mirante da Serra-Ro.

Art. 2º - Ao Artigo 65º
da L.O.M., é apresentado 03 (três) Emendas aditivas, representados
pelos; Parágrafo 4º, inciso I e II, que ficará com a seguinte reda
ção:

Art. 65º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - A Comissão es-

pecial de que trata este Artigo da L.O.M, só será instalada median
te denúncia escrita e assinada, com exposição dos fatos e a indica
ção de provas:

I - Requerido o

Plenário por 2/2 (dois terços) dos Membros da Câmara;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA



II - O Vereador denuncian-
te ficará impedido de Votar sobre a denúncia e de integrar a Comis-
são processante, e se for o Presidente da Câmara passará a Presi-
dência ao substituto legal para os atos do Processo:

Art. 3º - Ao Artigo 66º da L-
O.M, é apresentado Emenda Substitutiva à redação do Artigo, e Emen-
das Aditivas representadas pelos incisos: I, II, III, IV, V, VI, ' VII, VIII, IX e X, Parágrafo 1º e letras de: a, b, c, d, e, f, g.'
Os quais passarão a ter a seguinte redação;

Art. 66º - São infrações Poli-
ticos-Administrativas do Prefeito Municipal sujeita ao julgamento'
da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do Mandato:

I - Impedir o funciona-
mento regular da Câmara Municipal.

II - Impedir o exame de'
livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar'
dos arquivos da Prefeitura Municipal, por Comissão de investigação
da Câmara ou auditoria regulamente instituída;

III - Desatender sem moti-
vo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara Mu-
nicipal, quando feitos a tempo ou em forma regular;

IV - Retardar a publica-
ção ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalida-
de;

V - Deixar de apresentar
a Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta Orçamentá-
ria;

VI - Descumprir o orça-'
mento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar contra ex-
pressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na
sua prática; *B*



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA



VIII - Omitir-se negligência na defesa de bens rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos a Administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal de Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro Parlamentar do Cargo.

§ 1º - O Processo de cassação do Mandato do Prefeito Municipal pela Câmara, por infrações de finidas no Art. anterior obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido po Lei Federal ou Estadual.

a) - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao Substituto legal para atos do processo e só voltará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado Suplente do Vereador impedido de Votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

b) - De Posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre o seu recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos presentes, na mesma Sessão será constituída a Comissão processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpediados, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator; 



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA



c) - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias notificando o denunciado com a remessa da cópia da denúncia e documentos que instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias a presente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até no máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-a por edital, publicado duas vezes no órgão Oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos o prazo da primeira Publicação. Decorrido o prazo de defesa a Comissão Processante emitirá Parecer dentro de cinco dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão optar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que fizerem necessárias para o depoimento e inquirição de testemunhas;

d) - O Denunciado deverá ser intimado de todos os atos do Processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador com a antecedência, pelos menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

e) - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e após a Comissão Processante emitirá Parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão de Julgamento. Na Sessão de Julgamento o Processo será lido integralmente e a seguir os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos (15) cada um e, ao final o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA



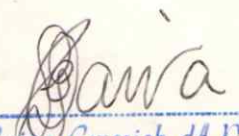
f) - Concluída a defesa, proceder-se-á tantas Votações Nominais e Pública quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considera-se-á afastado definitivamente, do Cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços (2/3) pelo menos dos Membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto Legislativo de cassação do Mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do Processo. Em qualquer dos o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.

g) - O Processo a que se refere este Artigo, deverá estar concluído dentro de Cento e Oitenta (180) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o Processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

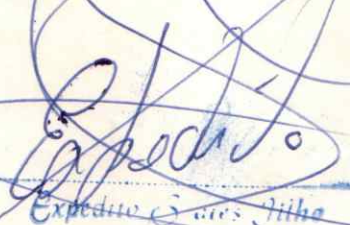
Art. 4º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua Publicação;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


José Barbosa Gonçalves
Vereador - PT


Lúcia Emerick da Silva
Vereadora - PSDB


Edir Lopes Jarias
Vereador - PTB


Expedito Soares Filho
Vereador - PDS


João Alberto de Abreu
Vereador - PTB


Antônio Simplicio de Andrade
Vereador - PFL



ESTADO DE RONDONIA

CAMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

DA: ASSESSORIA JURIDICA

REF: EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA

PARECER:

E de competencia das Camaras Municipais em legislarem sobre a materia de cassacao de mandato de Prefeitos.

No Caso "in tela" observo que os Nobres Edis que apresentarem as emendas, observram e recepcionaram o Decreto-Lei nr. 201/67, de 27 de fevereiro de 1.967, em seu todo teor.

Observo ainda, que foi observado o direito de amplitude da defesa estabelcido pela atual Constituicao Federal de 1.988.

Ante o exposto, opino favoravelmente a aprovacao na integra da presente resolucao, por ser constitucional.

Este e o parecer, salvo melhor juizo.

DR. JOSE GERALDO SCARFATI

Assessor Juridico..

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO Nº 001/95.

AO PROJETO DE EMENDA Nº 001/CMMS/RO/95, QUE
"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 65º e 66º DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA-RO".

P A R E C E R

A Comissão após ser consultado a Assessoria Jurídica Legislativa, constatou-se que:

- O inciso I do Artigo 30º da Lei Orgânica Municipal garante tal propositura;
- Sendo amparado pelo texto da L.O.M., a Matéria torna-se amplamente Constitucional.

Diante desta clareza e da boa redação apresenta, emitimos o Parecer pela Aprovação do Projeto de Emenda nº 001/CMMS/RO/95.

Sala das Sessões Em, 06 / Feu / 95

EXPEDITO SOARES FILHO
SECRETÁRIO DA COMISSÃO NA
AUSÊNCIA DO PRESIDENTE ATUANDO COMO PRESIDENTE RELATOR NA PRESENTE MATÉRIA

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 001/95

"AO PROJETO DE EMENDA Nº 001/CMMS/RO/95 QUE
"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 65º e 66º DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA-
RO".

P A R E C E R

Após consulta a Assessoria Jurídica desta Ca-
sa de Leis, constatamos que a Emenda apresentada vem aumentar o con-
teúdo Jurídico da Carta Mágná Municipal, estando dentro das normas
exigidas pela Lei, apresentando assim Constitucionalidade e sua boa
redação.

Optamos então em nosso Parecer que a Matéria
é viável, e deve ser apreciada da favoravelmente pelos senhores Vere-
dores.

Sala das Sessões Em, 06 / Fev. / 95

EXPEDITO SOARES FILHO
SECRETARIO DA COMISSÃO NA
AUSÊNCIA DO PRESIDENTE A-
TUANDO COMO PRESIDENTE RE-
LATOR NA PRESENTE MATÉRIA

JOFLAN RIBEIRO DE ABREU
INDICADO PELA PRESIDÊNCIA DA
CMMS/RO PARA ATUAR COMO MEM-
BRO- SECRETÁRIO DA COMISSÃO
NA AUSÊNCIA DOS TITULARES
DOS CARGOS, PARA DELIBERAR
SOBRE A PRESENTE MATÉRIA.

Segue o referido Processo ao Sr. Presidente Para conhecimento e ciência.

Em: 03/02/95

Daniel Gomes dos Santos